



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.03.16.01**

**1- ABERTURA:**

Por ordem do Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. ADRIANO FROTA TEIXEIRA, foi instaurado o presente processo de INEXIGIBILIDADE de licitação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS MODALIDADES "ACOMPANHAMENTO DE OBRAS", NO ÂMBITO DO "CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS", CONFORME ESPECIFICADO NOS "ANEXO I - DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS" E "ANEXO II - DETALHAMENTO DOS PREÇOS", SENDO ESSES ANEXOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO.**

**2- JUSTIFICATIVA:**

O Município de GRANJA visando necessidade sobre serviços de gerenciamento de obras publicas e ciente que a Caixa Econômica Federal, possui programa de CAIXA GESTÃO E FOMENTO A POLÍTICAS PÚBLICAS com objetivo de apoiar a implementação de Políticas Públicas por meio da prestação de serviços de análise, acompanhamento, assistência técnica, assessoria e consultoria, relacionados às atividades de engenharia, arquitetura, trabalho social e operacional, na qual inclui modalidades **análise, acompanhamento, assessoria e consultoria em políticas públicas, relacionadas às atividades de engenharia e arquitetura**, mais especificamente a **Engenharia de Custos, Acompanhamento de Obra e Visita/Vistoria Técnica de obras com fins públicos**, seguem informações sobre a experiência, qualificação e capacidade técnica, bem como fundamentação jurídica para sua contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que estas atribuições conferidas à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, possui em suas atividades eminentemente públicas, não se confundindo com o seu exercício de banco comercial. Isto porque, na execução de suas atividades a CAIXA revela um verdadeiro caráter dicotômico de sua identidade. Se por um lado caracteriza-se como uma empresa pública operadora das políticas do Governo Federal, de outro atua como instituição financeira inserida no mercado privado e competindo em pé de igualdade com as demais empresas do ramo bancário, conforme disciplina o Art. 173, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

**3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a **INEXIGIBILIDADE da, dispensável e inexigível**, in verbis:

*"Art. 37 - omissis;*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- ART. 25. INCISO I, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, COMBINADO A LEI Nº. 11.788/08 E LEI Nº. 9.394/96**

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração *uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.*





A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como situação de INEXIGIBILIDADE de licitação, considerando que o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Caracterizada a singularidade do objeto, verifica-se também a notória especialização da CAIXA nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1º **Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Ademais, convém salientar que o objeto de natureza singular não implica em ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhá-lo, conforme lições sempre precisas do Prof. Marçal:

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13, (Lei nº 8.666/1993) se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular.

(...)

No esforço de definir a regra geral, deve iniciar-se pela afirmação de que a **natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações e serviços técnicos profissionais especializados.** (sem grifo no original) (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8a. edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.275)

#### 4- JUSTIFICATIVAS:

**JUSTIFICATIVA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** O Município de GRANJA, em serviços a serem prestados por intermedia da Caixa Econômica Federal-CEF, com objetivo de apoiar a implementação de Políticas Públicas por meio da prestação de serviços de análise, acompanhamento, assistência técnica, assessoria e consultoria, relacionados às atividades de engenharia, arquitetura, trabalho social e operacional, na qual inclui modalidades **análise, acompanhamento, assessoria e consultoria em políticas públicas, relacionadas às atividades de engenharia e arquitetura**, mais especificamente a **Engenharia de Custos, Acompanhamento de Obra e Visita/Vistoria Técnica de obras com fins públicos**, seguem informações sobre a





experiência, qualificação e capacidade técnica, bem como fundamentação jurídica para sua contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Justificam-se os critérios sobre adoção de Inexigibilidade sobre prisma técnico, em primeira análise, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal supra transcrito se restringem a:

- 1) que a instituição seja brasileira;
- 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, à recuperação social do preso;
- 3) detentora de inquestionável reputação ético profissional;
- 4) sem fins lucrativos.

Lei nº 8.666/1993, elencou, como de natureza singular, os serviços técnicos profissionais especializados prestados por empresa de notória especialização:

Art 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

II- **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

III- **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV- **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

A natureza de Instituição Financeira Pública da CAIXA, principal parceira do governo na implementação de políticas públicas, muitas vezes, por disposição expressa de Lei, atesta a sua expertise incomparável na questão, considerando também sua vasta experiência nos diversos setores que atua. Exemplo disto, é a recente contratação da CAIXA pelo MAPA, publicado no DOU em 10 de novembro de 2020, **por inexigibilidade**, para a prestação de diversos serviços oferecidos pelo produto CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS.

O Tribunal de Contas da União (TCU) em entendimento que aborda fácil compreensão sobre preenchimento de requisitos impostos pelo dispositivo legal da Lei de Licitações, sendo o objeto do correspondente contrato deve ter estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora de serviços.

Também a jurisprudência brasileira aponta neste sentido. Vejamos o que diz o TCU a respeito da discricionariedade do Administrador para a contratação direta:

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, data vênua, **quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei 8666/93...**

*Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente 'único'... Se singular significasse único, seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)*

*Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga." (sem grifo no original) (TC n.º 010.578/95-1, Boletim de Licitações e Contratos 3/131-132, São Paulo: NDJ, 1996.)*





Conclui-se que o CAIXA ECONOMICA FEDERAL poderá ser contratado através de INEXIGIBILIDADE de licitação, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessários para a concretização do convênio.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** A instituição fornecedora foi escolhida por ser altamente técnica e adequada para execução dos serviços propostos, com idoneidade e inquestionável reputação ético-profissional, qualificada para a realização do objeto proposto e que mantém preços compatíveis com o praticado no mercado regional.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica Empresa Pública de direito privado, constituída como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominada CONTRATADA, Empresa Pública de Direito Privado, criada pelo Decreto-Lei 759, de 12/08/1969, regida atualmente pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da Assembleia Extraordinária em 16/07/2018, com publicação no DOU em 05/09/2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27/12/2016 e suas alterações, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/00001-04, representada nesse ato por seu gerente Sr. MÁRCIO GONÇALVES GONÇALEZ, brasileiro, casado, economiário, inscrito sob o CPF de nº 169.660.148-77, identidade de nº 21785432 - SSP/SP, com sede em Rua Sena Madureira, 800, 2º andar, Centro, Fortaleza/CE.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O preço contratado corresponde ao valor usualmente praticado no mercado regional, sendo o valor praticado no meio comercial, além de compatível com o praticado com outros municípios do Estados. Dos quais junta-se a este processo cópias de contratos firmados entre o Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Ceará (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e os municípios supra mencionados.

#### 5- PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

5.1. O valor global deste contrato de **R\$ 78.179,74 (SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**. Os pagamentos serão realizados pelo CONTRATANTE por etapas, após a prestação de cada serviço pela CONTRATADA.

5.2 – O prazo para o pagamento da tarifa pelo CONTRATANTE é de até 30 dias a contar do envio, por e-mail, do ofício de cobrança e guia com código de barras.

5.3 – Os pagamentos a serem efetuados em favor da CONTRATADA estão sujeitos à retenção na fonte, quando couber, dos tributos previstos na lei, inclusive do ISSQN do município sede da filial da CAIXA que prestará o serviço.

#### 6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas com o presente contrato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do CONTRATANTE na dotação orçamentaria: 07.01 15.122.0251.2.066.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE / ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA).

GRANJA/CE, 16 de março de 2023.



**WILLIAM ROCHA COSTA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

